



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5129, DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para prever garantias aos candidatos e às candidatas com deficiência na realização de concursos públicos e processos seletivos.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

SF/26737.22510-63

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para prever garantias aos candidatos e às candidatas com deficiência na realização de concursos públicos e processos seletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30.**

.....

VIII – capacitação prévia e obrigatória dos profissionais designados para funções de atendimento especializado, como ledores, transcritores e fiscais de apoio;

IX – previsão, no edital, de forma destacada, de um Guia Informativo de Acessibilidade, consistente em material didático e de ampla divulgação voltado a instruir o candidato, contendo detalhadamente:

a) as funções exatas e os limites de atuação do ledor e do transcritor, especificando o direito do candidato de ditar seu texto no seu próprio ritmo e de exigir a leitura fiel e neutra dos enunciados;

b) as orientações práticas sobre as técnicas de transcrição e leitura que serão adotadas, para que o candidato compreenda previamente como utilizar o recurso de forma eficiente;

c) a lista exemplificativa de aparelhos de saúde, suportes, próteses e tecnologias de uso permitido em sala, sem prejuízo de outras tecnologias assistivas de que o candidato necessite, bem como o prazo



para avaliação do pedido, a obrigatoriedade de fundamentação por escrito em caso de recusa e os meios de impugnação disponíveis;

d) mecanismo de registro e denúncia imediata de violações de acessibilidade no dia do exame, disponível no próprio local de prova, com garantia de resolução em tempo hábil.

Parágrafo único. É vedado às instituições organizadoras e bancas examinadoras:

I – exigir laudos médicos com prazo de validade ou atualizados recentemente para condições de deficiência irreversíveis ou de caráter permanente;

II – condicionar o direito ao tempo adicional de prova à realização de perícia ou avaliação presencial subjetiva no dia do certame;

III – separar ou isolar os candidatos com deficiência em condições prediais ou de localização que os coloquem em situação de desvantagem logística, térmica ou de conforto em relação aos demais concorrentes;

IV – praticar qualquer conduta que configure pressão, indução de resposta ou constrangimento ao candidato durante o ato de transcrição de redações e cartões de resposta;

V – negar, relativizar ou restringir recursos assistivos com base em avaliações visuais superficiais ou critérios subjetivos acerca da gravidade da deficiência.” (NR)

“**Art. 38.** A entidade contratada para a realização de concurso público ou de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes, bem como deve adotar as seguintes medidas:

I – dilação do tempo de prova, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, mediante prévia solicitação e comprovação de necessidade;

II – capacitação prévia e obrigatória dos profissionais designados para funções de atendimento especializado, como ledores, transcritores e fiscais de apoio;

III – previsão, no edital, de forma destacada, de um Guia Informativo de Acessibilidade, consistente em material didático e de ampla divulgação voltado a instruir o candidato, contendo detalhadamente:

a) as funções exatas e os limites de atuação do ledor e do transcritor, especificando o direito do candidato de ditar seu texto no seu próprio ritmo e de exigir a leitura fiel e neutra dos enunciados;



b) as orientações práticas sobre as técnicas de transcrição e leitura que serão adotadas, para que o candidato compreenda previamente como utilizar o recurso de forma eficiente;

c) a lista exemplificativa de aparelhos de saúde, suportes, próteses e tecnologias de uso permitido em sala, sem prejuízo de outras tecnologias assistivas de que o candidato necessite, bem como o prazo para avaliação do pedido, a obrigatoriedade de fundamentação por escrito em caso de recusa e os meios de impugnação disponíveis;

d) mecanismo de registro e denúncia imediata de violações de acessibilidade no dia do exame, disponível no próprio local de prova, com garantia de resolução em tempo hábil.

Parágrafo único. É vedado às instituições organizadoras e bancas examinadoras:

I – exigir laudos médicos com prazo de validade ou atualizados recentemente para condições de deficiência irreversíveis ou de caráter permanente;

II – condicionar o direito ao tempo adicional de prova à realização de perícia ou avaliação presencial subjetiva no dia do certame;

III – separar ou isolar os candidatos com deficiência em condições prediais ou de localização que os coloquem em situação de desvantagem logística, térmica ou de conforto em relação aos demais concorrentes;

IV – praticar qualquer conduta que configure pressão, indução de resposta ou constrangimento ao candidato durante o ato de transcrição de redações e cartões de resposta;

V – negar, relativizar ou restringir recursos assistivos com base em avaliações visuais superficiais ou critérios subjetivos acerca da gravidade da deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso VIII, assegura às pessoas com deficiência a reserva de percentual de cargos e empregos públicos, materializando o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão no serviço público. Esse compromisso foi reforçado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada com *status* de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,



que impõe aos Estados Partes o dever de garantir condições justas e favoráveis de acesso ao trabalho, inclusive no setor público, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, avançou significativamente ao prever, em seus arts. 30 e 38, regras específicas para os concursos públicos e processos seletivos de acesso ao nível superior. Contudo, a experiência acumulada em mais de uma década de vigência da norma revela que a previsão abstrata de adaptações razoáveis não tem sido suficiente para assegurar, na prática, a igualdade de condições entre os candidatos. Persistem, nos certames realizados em todo o País, violações recorrentes que comprometem o desempenho e a dignidade dos candidatos com deficiência.

São frequentes os relatos de leitores e transcritores sem qualquer treinamento, que leem enunciados de forma apressada ou com entonação indutiva, que transcrevem textos em ritmo incompatível com o do candidato ou que, por despreparo, geram insegurança e constrangimento durante a prova. Igualmente comuns são as exigências abusivas de laudos médicos "atualizados" para deficiências permanentes e irreversíveis, exigência que não encontra respaldo lógico ou científico e que impõe ao candidato custos financeiros e burocráticos injustificáveis. Some-se a isso a prática de condicionar o tempo adicional de prova a avaliações presenciais subjetivas realizadas no próprio dia do certame, transferindo ao candidato o ônus de comprovar, sob pressão e sem critérios objetivos, uma condição já documentada.

Também merecem repúdio as situações em que candidatos com deficiência são alocados em salas isoladas, distantes, sem climatização adequada ou em condições logísticas inferiores às oferecidas aos demais concorrentes, o que configura segregação incompatível com o princípio da isonomia. Da mesma forma, a negativa de recursos assistivos com base em avaliações visuais superficiais, em que fiscais sem qualificação técnica julgam, no momento da prova, se a deficiência do candidato "parece grave o suficiente", representa afronta direta ao modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência consagrado pela própria Lei Brasileira de Inclusão, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O presente projeto de lei, inspirado nas sugestões que recebemos do estudante e ativista Otton Bruno Queiroga Fernandes, um adolescente de 15 anos que tem deficiência física, é morador do sertão da Paraíba e a quem



agradecemos a confiança depositada em nosso mandato, enfrenta esses problemas em duas frentes.

Primeiro, institui obrigações positivas: a capacitação prévia e obrigatória dos profissionais de atendimento especializado e a previsão, no edital, de um Guia Informativo de Acessibilidade, que esclareça ao candidato, com antecedência, as funções e os limites de atuação do leitor e do transcritor, as técnicas que serão adotadas, a lista de aparelhos e tecnologias permitidos em sala e o mecanismo de denúncia imediata de violações no dia do exame. A informação prévia e transparente é, em si, instrumento de acessibilidade, pois permite ao candidato preparar-se adequadamente e exercer seus direitos com segurança.

Segundo, o projeto estabelece vedações expressas às condutas mais recorrentes e lesivas praticadas por instituições organizadoras e bancas examinadoras, conferindo densidade normativa a direitos que hoje dependem de interpretação e, não raro, de judicialização. Ao positivar essas proibições, a proposição reduz a litigiosidade, confere previsibilidade aos certames e desloca o ônus da adaptação do candidato para o organizador do certame, como determina a lógica da acessibilidade como direito e não como favor.

Por fim, a cláusula de *vacatio legis* de noventa dias confere às instituições organizadoras prazo razoável para adequação de seus procedimentos, editais e programas de capacitação.

Trata-se, em síntese, de medida que não cria despesa obrigatória para o erário, que se limita a disciplinar deveres já decorrentes do ordenamento constitucional e convencional e que promove, de forma concreta, a igualdade de oportunidades no acesso à educação e ao trabalho.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>